

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.12.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 3 - 0 1

29/10/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1189-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: MINACO S/A E OUTROS
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade na Corte de origem.

- O disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C., na redação que lhe deu a Lei 8.592/94, não se aplica a recurso extraordinário ainda não admitido, pela singela razão de que sua aplicação implicaria pré-julgamento da admissão do recurso extraordinário pelo relator da petição de medida cautelar, que se torna preventivo para julgar o agravo contra o despacho de não-admissão desse recurso, em detrimento da livre apreciação do Presidente do Tribunal "a quo" no âmbito da competência originária que a legislação lhe outorga para esse juízo de admissibilidade, porquanto, se se considera relevante o fundamento jurídico do recurso extraordinário para o efeito de conceder-lhe o efeito suspensivo que a legislação não lhe outorga, é evidente que ele deverá ser admitido ainda que para melhor exame. Ademais, se não obstante isso, o Presidente do Tribunal "a quo" não admitir o recurso extraordinário a que foi dado efeito suspensivo em medida cautelar requerida perante esta Corte, ter-se-á a esdrúxula situação de um recurso extraordinário não-admitido por quem é competente para tanto continuar a ter efeito suspensivo antes de reformada a decisão de não-admissibilidade, uma vez que o despacho de não-admissão na Corte de origem não tem força para reformar a concessão de cautelar dada pelo Tribunal "ad quem" que lhe é hierarquicamente superior.

Agravo a que se nega provimento.

01853010
05350010
01891000
00000100

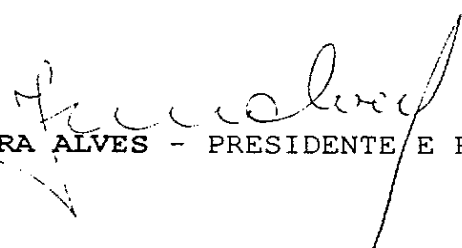
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em petição.

Brasília, 29 de outubro de 1996.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



29/10/96

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1189-9 MINAS GERAIS

AGRAVANTE: MINAÇÃO S/A E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do despacho com que neguei seguimento à petição em causa:

"1. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, que visa à concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Tribunal a quo. 2. Ora, tem entendido esta Corte que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, até porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário. 3. Em face do exposto, nego seguimento à presente petição, ficando, assim, prejudicado o exame do pedido liminar." (fls. 89).

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se sustenta que, em face da redação dada pela Lei 8.952/94 ao parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. ("Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal", ao invés da redação anterior: "Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será competente o relator do recurso") não mais se aplica a jurisprudência desta Corte aludida no despacho agravado, tendo em vista, inclusive, que o recurso extraordinário voltou a ser disciplinado pelo C.P.C., arts. 541 e segs.. Ademais, não se poderá

01853010
05350010
01892000
00000230

alegar sequer que o Supremo Tribunal Federal não tenha jurisdição para o exame da cautelar antes de o Presidente do Tribunal "a quo" admitir, ou não, o recurso extraordinário, porquanto àquele cabe reexaminar essa admissão.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo a julgamento da Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text "É o relatório." and extends vertically downwards.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Não têm razão as agravantes.

Com efeito, o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C., na redação que lhe deu a Lei 8.592/94, não se aplica a recurso extraordinário ainda não admitido, pela singela razão de que sua aplicação implicaria pré-julgamento da admissão do recurso extraordinário pelo relator da petição de medida cautelar, que se torna preventivo para julgar o agravo contra o despacho da não-admissão desse recurso, em detrimento da livre apreciação do Presidente do Tribunal "a quo" no âmbito da competência originária que a legislação lhe outorga para esse juízo de admissibilidade, porquanto, se se considera relevante o fundamento jurídico do recurso extraordinário para o efeito de conceder-lhe o efeito suspensivo que a legislação não lhe outorga, é evidente que ele deverá ser admitido ainda que para melhor exame. Ademais, se não obstante isso, o Presidente do Tribunal "a quo" não admitir o recurso extraordinário a que foi dado efeito suspensivo em medida cautelar requerida perante esta Corte, ter-se-á a esdrúxula situação de um recurso extraordinário não-admitido por quem é competente para tanto continuar a ter efeito suspensivo antes de reformada a decisão de não-admissibilidade, uma vez que o despacho de não-admissão na Corte de origem não tem força para reformar a concessão de cautelar dada pelo Tribunal "ad quem" que lhe é hierarquicamente superior.

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1189-9

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AGTE. : MINACO S/A E OUTROS

ADV. : ROGERIO AVELAR E OUTROS

AGDO. : BANCO ITAU S/A

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em petição. Unânime. 1ª. Turma, 29.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário

01853010
05350010
01894000
00000400